



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10467.720024/2010-35
ACÓRDÃO	3302-016.203 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIMENTO POTY S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.
QUANTIFICAÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

Não cabe rediscutir a quantificação de crédito judicial definitivamente apreciada em processo administrativo relativo ao mesmo direito creditório. Comprovada a utilização integral do crédito em compensações anteriores, deve ser mantida a não homologação da compensação posterior por inexistência de saldo credor disponível.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP), por meio da qual a contribuinte pretendeu compensar débito de PIS referente ao período de novembro de 2006, no valor original de R\$ 227.516,12, mediante utilização de crédito decorrente de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 98.0009143-2, relativo à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

A compensação não foi homologada pela autoridade fiscal, ao fundamento de que o crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 11618.000085/2006-98 já havia sido utilizado para compensação de débitos declarados pela contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório em 30/10/2010, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 29/11/2010, na qual, em síntese:

- (I) informou que o mesmo direito creditório, decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009143-2, também era objeto de discussão no Processo Administrativo nº 11618.000085/2006-98, requerendo o apensamento dos processos relacionados;
- (II) sustentou a existência de equívocos na apuração do crédito pela fiscalização, especialmente quanto aos pagamentos considerados, aos valores dos débitos e às vinculações efetuadas;
- (III) questionou os critérios de atualização monetária adotados pela Receita Federal, defendendo a observância dos parâmetros estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado;
- (IV) contestou a metodologia utilizada para amortização das compensações e defendeu a incidência de juros sobre os valores recolhidos indevidamente;
- (V) afirmou que, conforme seus cálculos, em vez do saldo devedor de R\$ 2.132.848,32 apurado pela fiscalização para dezembro de 2007, haveria saldo credor de R\$ 5.160.053,48;

A 2ª Turma da DRJ/Recife, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito creditório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1988 a 30/09/1995

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN, só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO. A imputação de pagamentos nas relações tributárias é regulada pela legislação tributária, não se lhes aplicando as regras do Código Civil, pelo que se imputam proporcionalmente principal e acréscimos legais.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em um primeiro momento, esta Turma resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, por meio da Resolução nº 3302-001.589, determinando as seguintes providências:

Considerando, pois, que os créditos apresentados nos dois processos são decorrentes da mesma ação judicial, ou seja, são efetivamente os mesmos, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre as compensações realizadas no processo nº. 11618.000085/2006-98. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 11618.000085/2006-98, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 11618.000085/2006-98. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

Em cumprimento à diligência determinada pelo CARF, foi elaborada Informação Fiscal, na qual se consignou que:

II - CONCLUSÃO

13. Com relação ao que restou definido na Resolução nº 3302-001.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF:

13.1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 11618.000085/2006-98, com todos os documentos essenciais – Documentos juntados às folhas 377 a 395 e 397 a 812 (Cálculos elaborados);

13.2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 11618.000085/2006-98. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo - Os débitos analisados no processo 11618.000085/2006-98 são os indicados no item 6.2 desta informação fiscal (fls. 813/828). Já o débito analisado no presente processo é o indicado na DCOMP nº 10100.53381.151206.1.3.57-7991, compensação do PIS não cumulativo, do período de apuração novembro/2006, com vencimento em 15/12/2006, no valor de R\$ 227.516,12 (fls. 3/6). Não houve duplicidade de débitos compensados.

13.3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer – A presente Informação Fiscal faz um histórico dos fatos que levou a análise de débitos compensados com o mesmo crédito serem efetuadas em processos distintos. O fato da última DCOMP transmitida, 10100.53381.15120613.57-7991, ter sido analisada após o contribuinte responsável pela transmissão ter sido incorporado por empresa de outra jurisdição, corroborou para que essa DCOMP fosse analisada separada das quatro primeiras.

13.4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

13.5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

14. A título de esclarecimento, o processo 19647.001335/2006-71, foi formalizado para entrega de documentos, pela empresa Cimento Poty S/A, para serem juntados no processo 11618.000085/2006-98. Dentre os documentos apresentados constam, planilhas demonstrativas dos valores de crédito de PIS da Cia. Cearense de Cimento Portland – incorporada, apurados pela interessada (fls. 829/843).

14.1 Nessas planilhas, tem-se que o valor do crédito do PIS apurado foi de R\$ 1.440.418,55, atualizado até 01/01/1996.

14.2. Esse crédito foi atualizado pela Selic, e a partir de junho/98 foram sendo deduzido os valores de PIS e COFINS auto-compensados (ou suspensos por medida judicial).

14.3. Após essas compensações o saldo de crédito passou a ser de R\$ 610.723,27, em 01/99, continuou sendo atualizado até outubro de 2004, quando então alcançou o montante de R\$ 981.630,23. Nesse momento o interessado transmitiu a DCOMP 09778.31534.141004.1.3.54-3372, compensando exatamente o valor atualizado do crédito.

DCOMP	Cod. Receita	PA	Valor (R\$)
09778.31534.141004.1.3.54-3372	5856	set/04	981.630,23

15. Como se pode observar, o próprio cálculo apresentado pela empresa Cimentos Poty S/A, já demonstrava que o crédito só seria suficiente para compensar os débitos da primeira DCOMP transmitida. Não tem razão a transmissão de outras três DCOMP, considerando que não existia mais crédito a ser compensado. É o que se tem a informar.

16. Encaminhe-se o presente processo para Equipe de Execução do Direito Creditório – PJ-EQCRE-DEVAT04-VR, para ciência ao contribuinte, facultando-lhe apresentar manifestação no prazo de trinta dias. Findo o prazo o processo deverá ser encaminhado ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à homologação da DCOMP nº 10100.53381.151206.1.3.57-7991, por meio da qual a recorrente pretendeu compensar débito de PIS não cumulativo, referente ao período de apuração de novembro de 2006, com vencimento em 15/12/2006, no valor de R\$ 227.516,12, mediante utilização de crédito decorrente de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 98.0009143-2.

A decisão judicial reconheceu o direito da contribuinte à apuração do PIS segundo a sistemática da Lei Complementar nº 7/1970, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A questão a ser decidida nestes autos, portanto, não diz respeito à existência do direito reconhecido judicialmente, mas à existência de saldo desse crédito disponível para amparar a DCOMP ora examinada.

Como relatado, esta Turma, por meio da Resolução nº 3302-001.589, converteu o julgamento em diligência, diante da relação existente entre o presente processo e o Processo Administrativo nº 11618.000085/2006-98, no qual também eram examinadas compensações realizadas com créditos oriundos da mesma ação judicial.

Naquela oportunidade, constatou-se que os créditos discutidos nos dois processos eram os mesmos. Como o Processo nº 11618.000085/2006-98 ainda não possuía decisão definitiva, determinou-se o sobrestamento deste julgamento até sua conclusão e, posteriormente, a realização de diligência para apurar os reflexos daquela decisão sobre a compensação discutida nestes autos.

Cumprida a diligência, a fiscalização esclareceu, inicialmente, que não havia duplicidade entre os débitos examinados nos dois processos. O débito objeto da presente DCOMP, relativo ao PIS não cumulativo de novembro de 2006, no valor de R\$ 227.516,12, é distinto daqueles analisados no Processo nº 11618.000085/2006-98.

Superada essa questão, passou-se à verificação da existência de saldo do crédito judicial disponível para a presente compensação.

No Processo nº 11618.000085/2006-98, o crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009143-2 foi inicialmente apurado em R\$ 1.407.331,58, atualizado até 01/01/1996. Esse crédito foi utilizado na compensação dos débitos de PIS e COFINS cuja exigibilidade estava suspensa em razão da medida judicial, bem como dos débitos informados nas DCOMP anteriormente transmitidas.

A contribuinte contestou a apuração realizada naquele processo. Após diligência, a 2ª Turma da DRJ/REC julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu crédito adicional de R\$ 38.964,53, elevando o montante reconhecido para R\$ 1.446.296,11. A contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi julgado por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento por meio do Acórdão nº 3302-010.472, tendo sido negado provimento ao recurso por unanimidade. Conforme registrado na Informação Fiscal, não houve recurso à Câmara Superior.

Assim, a quantificação do crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009143-2 foi objeto de discussão específica no Processo nº 11618.000085/2006-98 e definitivamente apreciada na esfera administrativa.

A diligência realizada nestes autos tomou essa definição como premissa para verificar se, após as compensações anteriormente realizadas, ainda havia saldo disponível para a DCOMP ora examinada.

A conclusão foi negativa. Mesmo após o crédito adicional reconhecido pela DRJ, o montante disponível não foi suficiente para extinguir integralmente os débitos anteriormente apresentados à compensação. Permaneceram débitos relativos às DCOMP nº 40177.54928.240206.1.3.57-0271, nº 05735.90692.310306.1.3.57-4351 e nº 41022.83084.150506.1.3.57-7260.

Isso demonstra que o crédito judicial já havia sido integralmente utilizado antes mesmo da DCOMP objeto destes autos, restando, inclusive, débitos anteriores sem extinção integral.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente reiterou os argumentos formulados no recurso voluntário, especialmente os cálculos apresentados às fls. 325 a 356. Sustenta que as divergências entre seus cálculos e aqueles realizados pela Administração decorreriam, entre outros aspectos, da consideração de valores sem a devida correção, do cômputo de pagamentos em valores inferiores aos efetivamente realizados, de vinculações indevidas e da desconsideração da alteração da periodicidade de recolhimento do PIS. Segundo afirma, a correção desses aspectos resultaria em saldo credor suficiente para amparar a presente DCOMP.

As alegações, contudo, não alteram a conclusão.

Isso porque as divergências reiteradas pela recorrente dizem respeito à quantificação do mesmo crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009143-2, matéria que já foi objeto de discussão no Processo nº 11618.000085/2006-98. Naquele processo, a contribuinte questionou a apuração realizada pela fiscalização, obteve reconhecimento parcial de suas alegações pela DRJ e submeteu a controvérsia ao CARF, que negou provimento ao recurso voluntário.

Não cabe, portanto, promover nestes autos nova apuração do mesmo crédito judicial a partir dos cálculos novamente apresentados pela recorrente, pois isso implicaria rediscutir matéria já definitivamente apreciada no processo administrativo em que se examinou esse direito creditório.

A questão que remanesce neste processo é, portanto, mais restrita: verificar se, considerado o montante do crédito definitivamente reconhecido e as compensações anteriormente realizadas, ainda havia saldo disponível na data da transmissão da DCOMP nº 10100.53381.151206.1.3.57-7991. E, quanto a esse ponto, a diligência é conclusiva: o crédito reconhecido já havia sido integralmente utilizado nas compensações examinadas no Processo nº 11618.000085/2006-98, não restando saldo para amparar a compensação objeto destes autos.

Essa conclusão encontra, ainda, respaldo nos demonstrativos apresentados pela própria contribuinte. Conforme registrado na Informação Fiscal, nas planilhas apresentadas pela Cimento Poty S/A no Processo nº 19647.001335/2006-71, o crédito de PIS foi apurado em R\$ 1.440.418,55, atualizado até 01/01/1996. Após a atualização pela taxa Selic e a dedução dos

valores anteriormente compensados, o saldo alcançou R\$ 981.630,23 em outubro de 2004. Esse montante foi integralmente utilizado na DCOMP nº 09778.31534.141004.1.3.54-3372.

Os próprios demonstrativos da contribuinte, portanto, corroboram a conclusão de que o crédito já havia sido utilizado, não havendo saldo remanescente para a compensação ora examinada.

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário de nova diligência. A diligência determinada pela Resolução nº 3302-001.589 cumpriu sua finalidade: trouxe aos autos a decisão definitiva proferida no Processo nº 11618.000085/2006-98, afastou a existência de duplicidade de débitos e esclareceu os reflexos daquela decisão sobre a disponibilidade do crédito utilizado na presente DCOMP. A realização de nova diligência para reexaminar os cálculos relativos à quantificação desse mesmo crédito implicaria reabrir matéria já definitivamente apreciada no processo conexo.

Diante disso, considerando que o crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009143-2 já havia sido integralmente utilizado nas compensações anteriores, conclui-se que, na data da transmissão da DCOMP nº 10100.53381.151206.1.3.57-7991, não havia saldo credor remanescente disponível para compensar o débito de PIS não cumulativo de novembro de 2006, no valor de R\$ 227.516,12.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara